



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

DECRETO Nº 1.838, de 28 de dezembro de 1978.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor e em especial a Lei nº 1656, de 14 de Dezembro de 1977,

DECRETA:

Os impostos municipais serão calculados, lançados e cobrados da maneira seguinte:

CAPÍTULO 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO 1

Conceituações

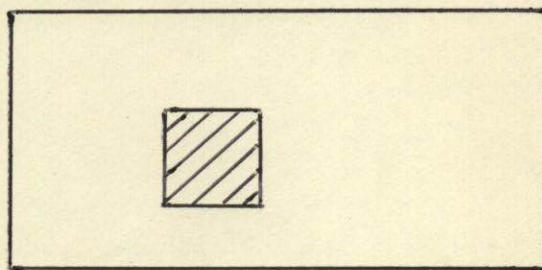
Art. 1º - Para os efeitos deste tributo considera-se:

- I - Prédio - o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção dependências e edículas
- II - Unidade Predial - Prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de comercial, industrial ou de serviço;
- III - Terreno - o imóvel sem edificação, com testada e / área que, na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;
- IV - Gleba - o terreno com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados;
- V - Terreno Interno - o não situado em esquina;

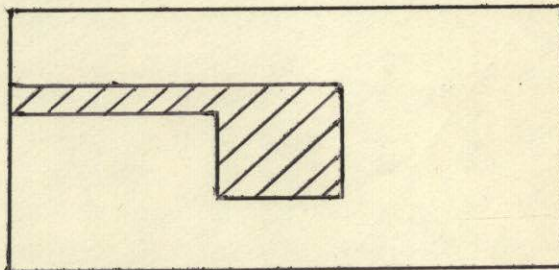


Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

VI - Terreno Encravado - O situado no interior do quarteirão, sem entestar com a via ou logradouro público;



VII - Vila - O terreno subdividido em lotes e cujas frentes entestem com área de propriedade particular e de uso comum;



VIII - Testada: - T -, a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público;

IX - Área Ideal: - AI -, a área real de cada unidade predial ou territorial, nos casos de condomínio, acrescida de parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;

X - Fração: - FI -:

- a) No caso de construção, a parte proporcional que corresponde a cada unidade predial nas áreas de uso comum;
- b) No caso de terreno, aquela que proporcionalmente corresponde à área real ou ideal de cada unidade predial sobre ela construída.

EXEMPLO:

$$\text{Área do terreno} = 20,00 \times 20,00 = 400 \text{ M}^2$$



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Unidade predial A = 90 M2

Unidade predial B = 80 M2

Unidade predial C = 86 M2

Área da construção = 256 M2

Coefficiente de proporcionalidade:

$$400 \text{ M2} + 256 \text{ M2} = 1,5625$$

Frações Ideais do terreno:

Unidade predial A = 90 X 1,5625 = 140,625 M2

Unidade predial B = 80 X 1,5625 = 125,000 M2

Unidade predial C = 86 X 1,5625 = 134,375 M2

400,00 M2

SEÇÃO II

Inscrição no cadastro imobiliário:

Art. 2º - Os imóveis serão inscritos:

I -- Quando se tratar de prédio:

- a) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponda a entrada principal e, havendo mais de uma entrada com características idênticas pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estes iguais, pela de maior testada e, sendo estas iguais indiferentemente por qualquer das entradas;
- b) Com uma só entrada pela face do quarteirão a ela correspondente;
- c) Como unidade predial, integrante de edifício e com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situar;
- d) Construído em terreno encravado, vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrita a unidade territorial correspondente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

II - Quando se tratar de terreno:

- a) Interno com uma única frente, pela face do quarteirão que corresponda à sua testada;
- b) Interno com mais de uma frente, pela face do / quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- c) De esquina, pela face de quarteirão de maior - preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- d) Encravado, pela face do quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- e) Gleba, pelo logradouro para o qual faça frente; e fazendo frente para mais de um, por aquela em que apresente maior testada.

SEÇÃO III

Avaliação dos terrenos.

Art. 3º - O valor venal do terreno é determinado multiplicando-se o preço unitário, fixado para a face - correspondente do quarteirão, pela área real do terreno, ou seja:

$$VV = PU \times AR$$

Art. 4º - Os terrenos depois de calculado o valor venal, sofrerão uma correção na seguinte proporção.

I-Quanto às condições físicas:

- a) Acima do nível do logradouro mais 10%
- b) Abaixo do nível do logradouro menos 15%
- c) Alagado menos 50%
- d) Com frente menor, menos 15%

Considera-se frente menor o terreno com menos de 10 mts. de testada.



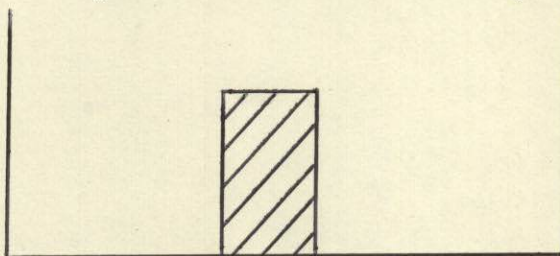
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

e) Com frente maior, mais 20%

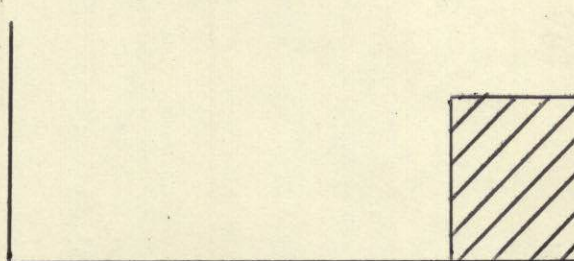
Considera-se frente maior o terreno com 20,00 a 35,00 mts. de testada.

II- Quanto à posição:

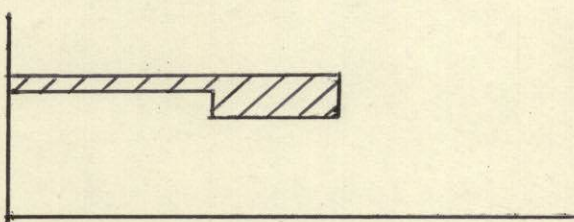
a) Meio de quadra não sofre correção.



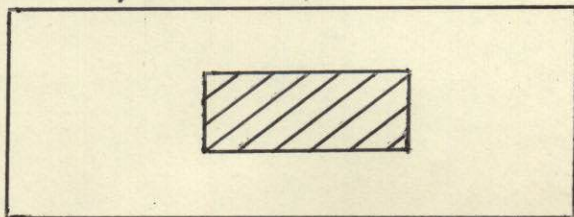
b) De esquina, mais 25%



c) De vila (corredor), menos 20%



d) Encravado, menos 50%



Art. 5º - As construções sofrerão uma correção em função de suas respectivas idades nas seguintes proporções-

- a) De zero a 9 anos menos não modificam
- b) De 10 a 19 anos menos 10%
- c) De 20 a 34 anos menos 15%
- d) De 35 a 40 anos menos 25%
- e) De mais de 40 anos menos 40%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Art. 6º - A avaliação dos prédios serão determinados em função dos seguintes tipos de construção:

- a) - Alvenaria Superior: São as construções de fino acabamento e que possuem as características abaixo especificadas ou equivalentes. Telhado executado com telha especial tipo portuguesa ou holandesa podendo ou não ser vitrificada. Forro de concreto armado ou revestimento de gesso e paredes com massa corrida. Os pisos frios de boa qualidade e os demais com forração ou - parquet de 1ª qualidade lixado e com sintêco.
- b) - Concreto ou alvenaria dupla. Enquadram-se nesta categoria as construções de bom acabamento; suas características mais comuns são as seguintes:
Telhado- Telhas de tipo Portuguesa, Holandesa ou de cimento amianto.
Forro de Concreto Armado ou tijolo armado, o revestimento das paredes deverá ser de reboco fino com pintura de boa qualidade.
O piso poderá ser de parquet lixado ou assoalho de - boa qualidade.
- c) - Alvenaria Média, estão qualificados como construções de alvenaria média, as que apresentam acabamento mínimo tais como, rebôco, forro de madeira ou tijolo - armado e piso de parquet ou assoalho.
A cobertura poderá ser de cimento amianto ou chapas de zinco ou alumínio.
- d) - Alvenaria Simples. A construção que não apresenta - acabamento de boa qualidade, mas que é construída em alvenaria. Pode ser ou não rebocada, forro de chapas aglomeradas ou aucatex, telhado de telhas francesa - assoalho simples.
- e) - Pré-Fabricadas. Construções que por seu processo de fabricação em série caracteriza-se como pré-fabricada. Não se inclui nesta categoria construções em alvenaria executadas em série.

7/17



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- f) - Madeira Dupla - chalés com paredes duplas podendo uma ser tipo macho e fema e a outra em madeira - bruta.
- g) - Mixta - Construções de alvenaria média ou simples com divisória de madeira.
- h) - Madeira Simple - chalés com paredes simples podendo ser tipo macho e fema ou madeira comum.
- i) - Madeira comum - Construções executadas com tábuas brutas.
- j) - Outros - Neste ítem se enquadram as construções - de galpões, garagens, telheiros, ou qualquer outro tipo de construções inferiores à principal.

Art. 7º - O preço do metro quadrado de terreno fixado, anualmente, para cada face do quarteirão, será o constante da planta de valores, cuja cópia faz parte integrante deste decreto.

Art. 8º - A área de uso comum nas vilas é distribuída proporcionalmente à de cada terreno.

Art. 9º - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável - como córrego ou pedreira, talude exagerado ou ainda outros acidentes que concorram para a depreciação, de modo permanente ou periódico, influido de maneira injusta ou inadequada na tributação far-se-á a estimativa direta dos valores dos órgãos competentes.

SEÇÃO IV

Avaliação das construções

Art. 10 - O valor venal das construções e dependências é determinado multiplicando-se as respectivas áreas pelo preço do metro quadrado fixado para os tipos a que correspondem.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como, galpões, telheiros, garagens, etc., serão calculadas à parte, somadas ao principal.

SEÇÃO V

Valor Venal dos prédios

Art. 11 - O valor venal dos prédios é constituído pela soma do valor venal do terreno ou da parte ideal deste ao da construção e suas dependências.

§1º - O valor venal de cada unidade predial, no caso de existir mais de uma construída tanto no sentido vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor da construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração proporcionalmente à área ideal de cada unidade.

SEÇÃO VI

Prazos para Arrecadação

Art. 12 - Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cada exercício, serão os seguintes:

Em 4 (QUATRO) parcelas, para todos os contribuintes, nos seguintes prazos: ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO.

Art. 13 - Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas correspondentes cada uma a 1 (uma) parcela, quantos forem os lançados, até o enquadramento do contribuinte nos prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O recolhimento da 1ª parcela mensal prevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) dias após a notificação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 14 - Os prazos para o recolhimento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza serão os seguintes:

I - Atividades cuja base de cálculo é o valor de referência.

a) - No caso de atividade sujeita à tributação com base na Unidade de referência padrão e licença para localização de estabelecimento: em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, unicamente em janeiro até outubro;

b) - Até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao vencido, - através da guia de recolhimento, nos seguintes casos:

II - Atividades sujeitas a tributação com base na receita bruta;

a) - Serviços de táxi;

b) - Retenção na fonte; e

c) - Sociedades de profissionais.

Art.15 - Da fiscalização:

Parágrafo 1º - Para controle e fiscalização do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica instituído o uso obrigatório de livro próprio para registros das notas de prestação de serviços com termo de abertura e encerramento, que poderá ser exigido pela fiscalização da prefeitura Municipal, para exame, em qualquer tempo, independente de aviso prévio, sendo as omissões ou falhas no seu correto preenchimento consideradas sonegação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Parágrafo 2º - Fica instituída a a obrigatoriedade de autorização para impressão de talões de notas do I S Q N, devendo a tipografia antes de imprimir os talões, de posse de guia especial receber na secretaria da Fazenda do Município autorização para impressão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Disposições Gerais e Transitórias

Art.16 - No processo de avaliação dos Imóveis, serão observadas as seguintes normas de arredondamentos:

- I - As frações de metro linear de testada, de metro quadrado de construção e de metro quadrado de área corrigida até 0,24 metros (vinte e quatro centímetros), serão desprezadas; as iguais a 0,25 metros (vinte e cinco centímetros) e até 0,74 metros (setenta e quatro centímetros) serão arredondados para 0,50 metros (cinquenta centímetros); e as iguais ou superiores a 0,75 metros (setenta e cinco centímetros), serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.
- II - As frações de metro linear de profundidade dos terrenos, inferiores a 0,50 metros (cinquenta centímetros), serão desprezadas, e as iguais ou superiores àquela metragem, serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul


Art. 17 - Ficam aprovados para o exercício de 1979, em atendimento ao disposto nos artigos 11 a 13 da lei nº 1656 de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), os seguintes preços unitários, levantados por pesquisa:

- I - Do metro quadrado de terreno para cada face de quarteirão, os constantes da planta de valores anexa.
- II - Do metro quadrado de construção, conforme tabela a baixo descrita:

Tipo ACr\$ 1.900,00 o M2.
Tipo BCr\$ 1.700,00 o M2.
Tipo CCr\$ 1.300,00 o M2.
Tipo DCr\$ 750,00 o M2.
Tipo ECr\$ 1.100,00 o M2.
Tipo FCr\$ 1.000,00 o M2.
Tipo GCr\$ 800,00 o M2.
Tipo HCr\$ 480,00 o M2.
Tipo ICr\$ 360,00 o M2.
Tipo JCr\$ 240,00 o M2.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, RS
em 28 de dezembro de 1978.



PREFEITO

DECRETO Nº 1.838, de 28 de dezembro de 1978.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor e em especial a Lei nº 1656, de 14 de Dezembro de 1977,

DECRETA:

Os impostos municipais serão calculados, lançados e cobrados da maneira seguinte:

CAPÍTULO 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

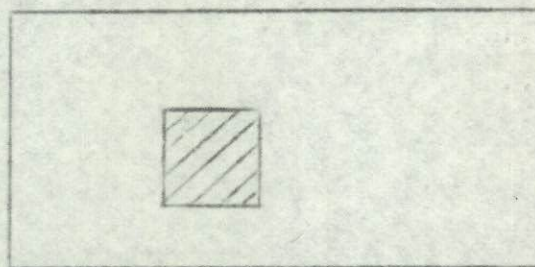
SEÇÃO 1

Conceituações

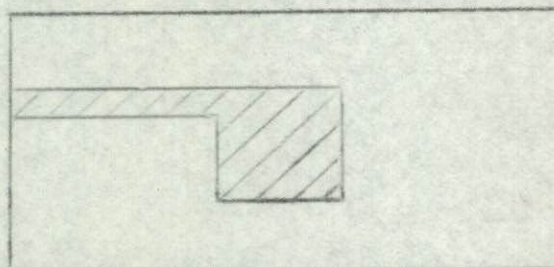
Art. 1º - Para os efeitos deste tributo considera-se:

- I - Prédio - o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção dependências e edículas
- II - Unidade Predial - Prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de comercial, industrial ou de serviço;
- III - Terreno - o imóvel sem edificação, com testada e / área que, na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;
- IV - Gleba - o terreno com área igual ou superior a 10000 metros quadrados;
- V - Terreno Interno - o não situado em esquina;

VI - Terreno Encravado - O situado no interior do quarteirão, sem entestar com a via ou logradouro público;



VII - Vila - O terreno subdividido em lotes e cujas frentes entestem com área de propriedade particular e de uso comum;



VIII - Testada: - T -, a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público;

IX - Área Ideal: - AI -, a área real de cada unidade predial ou territorial, nos casos de condomínio, acrescida de parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;

X - Fração: - FI -:

a) No caso de construção, a parte proporcional que corresponde a cada unidade predial nas áreas de uso comum;

b) No caso de terreno, aquela que proporcionalmente corresponde à área real ou ideal de cada unidade predial sobre ela construída.

EXEMPLO:

$$\text{Área do terreno} = 20,00 \times 20,00 = 400 \text{ M}^2$$

Unidade predial A = 90 M2

Unidade predial B = 80 M2

Unidade predial C = 86 M2

Área da construção = 256 M2

Coefficiente de proporcionalidade:

$$400 \text{ M2} \div 256 \text{ M2} = 1,5625$$

Frações Ideais do terreno:

Unidade predial A = 90 X 1,5625 = 140,625 M2

Unidade predial B = 80 X 1,5625 = 125,000 M2

Unidade predial C = 86 X 1,5625 = 134,375 M2

400,00 M2

SEÇÃO II

Inscrição no cadastro imobiliário:

Art. 2º - Os imóveis serão inscritos:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponda a entrada principal e, havendo mais de uma entrada com características idênticas pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estes iguais, pela de maior testada e, sendo estas iguais indiferentemente por qualquer das entradas;
- b) Com uma só entrada pela face do quarteirão a ela correspondente;
- c) Como unidade predial, integrante de edifício e com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situar;
- d) Construído em terreno encravado, vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrita a unidade territorial correspondente.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) Interno com uma única frente, pela face do quarteirão que corresponda à sua testada;
- b) Interno com mais de uma frente, pela face do / quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- c) De esquina, pela face de quarteirão de maior - preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- d) Encravado, pela face do quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- e) Gleba, pelo logradouro para o qual faça frente; e fazendo frente para mais de um, por aquela em que apresente maior testada.

SEÇÃO III

Avaliação dos terrenos.

Art. 3º - O valor venal do terreno é determinado multiplicando-se o preço unitário, fixado para a face - correspondente do quarteirão, pela área real do terreno, ou seja:

$$VV = PU \times AR$$

Art. 4º - Os terrenos depois de calculado o valor venal, sofrerão uma correção na seguinte proporção.

I-Quanto às condições físicas:

- a) Acima do nível do logradouro mais 10%
- b) Abaixo do nível do logradouro menos 15%
- c) Alagado menos 50%
- d) Com frente menor, menos 15%

Considera-se frente menor o terreno com menos de 10 mts. de testada.

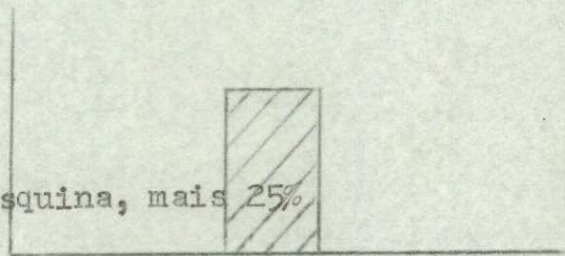
e) Com frente maior, mais 20%

Considera-se frente maior o terreno com 20,00 a 35,00 mts. de testada.

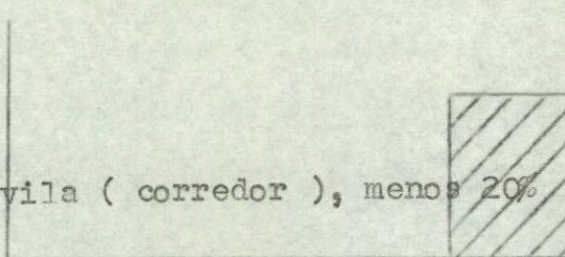
II - Quanto à posição:

a) Meio de quadra não sofre correção.

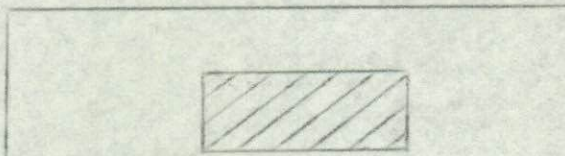
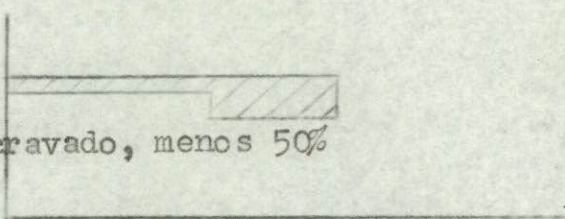
b) De esquina, mais 25%



c) De vila (corredor), menos 20%



d) Encravado, menos 50%



Art. 5º - As construções sofrerão uma correção em função de suas respectivas idades nas seguintes proporções-

- a) De zero a 9 anos, menos não modificam
- b) De 10 a 19 anos, menos 10%
- c) De 20 a 34 anos menos 15%
- d) De 35 a 40 anos, menos 25%
- e) De mais de 40 anos menos 40%

Art. 6º - A avaliação dos prédios serão determinados em função dos seguintes tipos de construção:

- a) - Alvenaria Superior: São as construções de fino acabamento e que possuem as características abaixo especificadas ou equivalentes. Telhado executado com telha especial tipo portuguesa ou holandesa podendo ou não ser vitrificada. Forro de concreto armado ou revestimento de gesso e paredes com massa corrida. Os pisos frios de boa qualidade e os demais com forração ou - parquet de 1ª qualidade lixado e com sinteco.
- b) - Concreto ou alvenaria dupla. Enquadram-se nesta categoria as construções de bom acabamento; suas características mais comuns são as seguintes:
Telhado- Telhas de tipo Portuguesa, Holandesa ou de cimento amianto.
Forro de Concreto Armado ou tijolo armado, o revestimento das paredes deverá ser de reboco fino com pintura de boa qualidade.
O piso poderá ser de parquet lixado ou assoalho de - boa qualidade.
- c) - Alvenaria Média, estão qualificados como construções de alvenaria média, as que apresentam acabamento mínimo tais como, reboco, forro de madeira ou tijolo - armado e piso de parquet ou assoalho.
A cobertura poderá ser de cimento amianto ou chapas - de zinco ou alumínio.
- d) - Alvenaria Simples. A construção que não apresenta - acabamento de boa qualidade, mas que é construída em alvenaria. Pode ser ou não rebocada, forro de chapas aglomeradas ou aucatex, telhado de telhas francesa - assoalho simples.
- e) - Pré-Fabricadas. Construções que por seu processo de fabricação em série caracteriza-se como pré-fabricada. Não se inclui nesta categoria construções em alvenaria executadas em série.

AA

- f) - Madeira Dupla - chalés com paredes duplas podendo uma ser tipo macho e fêmea e a outra em madeira - bruta.
 - g) - Mixta - Construções de alvenaria média ou simples com divisória de madeira.
 - h) - Madeira Simples - chalés com paredes simples podendo ser tipo macho e fêmea ou madeira comum.
 - i) - Madeira comum - Construções executadas com tábuas brutas.
 - j) - Outros - Neste item se enquadram as construções - de galpões, garagens, telheiros, ou qualquer outro tipo de construções inferiores à principal.
- Art. 7º - O preço do metro quadrado de terreno fixado, anualmente, para cada face do quarteirão, será o constante da planta de valores, cuja cópia faz parte integrante deste decreto.
- Art. 8º - A área de uso comum nas vilas é distribuída proporcionalmente à de cada terreno.
- Art. 9º - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável - como córrego ou pedreira, talude exagerado ou ainda outros acidentes que concorram para a depreciação, de modo permanente ou periódico, influenciando de maneira injusta ou inadequada na tributação far-se-á a estimativa direta dos valores dos órgãos competentes.

SEÇÃO IV

Avaliação das construções

- Art. 10 - O valor venal das construções e dependências é determinado multiplicando-se as respectivas áreas pelo preço do metro quadrado fixado para os tipos a que correspondem.

- As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como, galpões, telheiros, garagens, etc., serão calculadas à parte, somadas ao principal.

SEÇÃO V

Valor Venal dos prédios

Art. 11 - O valor venal dos prédios é constituído pela soma do valor venal do terreno ou da parte ideal deste ao da construção e suas dependências.

§1º - O valor venal de cada unidade predial, no caso de existir mais de uma construída tanto no sentido vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor da construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração proporcionalmente à área ideal de cada unidade.

SEÇÃO VI

Prazos para Arrecadação

Art. 12 - Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cada exercício, serão os seguintes:

Em 4 (QUATRO) parcelas, para todos os contribuintes, nos seguintes prazos: ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO.

Art. 13 - Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas correspondentes cada uma a 1 (uma) parcela, quantos forem os lançados, até o enquadramento do contribuinte nos prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O recolhimento da 1ª parcela mensal prevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) dias após a notificação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 14 - Os prazos para o recolhimento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza serão os seguintes:

I - Atividades cuja base de cálculo é o valor de referência.

a) - No caso de atividade sujeita à tributação com base na Unidade de referência padrão e licença para localização de estabelecimento: em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, unicamente em janeiro até outubro;

b) - Até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao vencido, - através da guia de recolhimento, nos seguintes casos:

II - Atividades sujeitas a tributação com base na receita bruta;

a) - Serviços de táxi;

b) - Retenção na fonte; e

c) - Sociedades de profissionais.

Art.15 - Da fiscalização:

Parágrafo 1º - Para controle e fiscalização do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica instituído o uso obrigatório de livro próprio para registros das notas de prestação de serviços com termo de abertura e encerramento, que poderá ser exigido pela fiscalização da Prefeitura Municipal, para exame, em qualquer tempo, independente de aviso prévio, sendo as omissões ou falhas no seu correto preenchimento consideradas sonegação.

Parágrafo 2º - Fica instituída a a obrigatoriedade de autorização para impressão de talões de notas do I S Q N, devendo a tipografia antes de imprimir os talões, de posse de guia especial receber na secretaria da Fazenda do Município autorização para impressão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Disposições Gerais e Transitórias

Art.16 - No processo de avaliação dos Imóveis, serão observadas as seguintes normas de arredondamentos:

- I - As frações de metro linear de testada, de metro quadrado de construção e de metro quadrado de área corrigida até 0,24 metros (vinte e quatro centímetros), serão desprezadas; as iguais a 0,25 metros (vinte e cinco centímetros) e até 0,74 metros (setenta e quatro centímetros) serão arredondados para 0,50 metros (cinquenta centímetros); e as iguais ou superiores a 0,75 metros (setenta e cinco centímetros), serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.
- II - As frações de metro linear de profundidade dos terrenos, inferiores a 0,50 metros (cinquenta centímetros), serão desprezadas, e as iguais ou superiores àquela metragem, serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

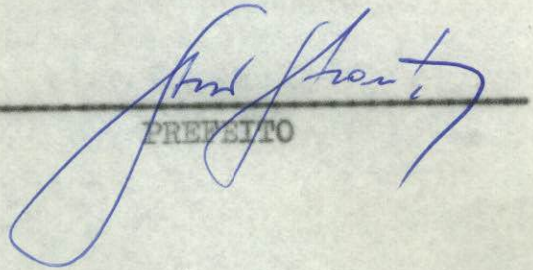
Art. 17 - Ficam aprovados para o exercício de 1979, em atendimento ao disposto nos artigos 11 a 13 da lei nº 1656 de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), os seguintes preços unitários, levantados por pesquisa:

- I - Do metro quadrado de terreno para cada face de quarteirão, os constantes da planta de valores anexa.
- II - Do metro quadrado de construção, conforme tabela a baixo descrita:

Tipo ACr\$ 1.900,00 o M2.
Tipo BCr\$ 1.700,00 o M2.
Tipo CCr\$ 1.300,00 o M2.
Tipo DCr\$ 750,00 o M2.
Tipo ECr\$ 1.100,00 o M2.
Tipo FCr\$ 1.000,00 o M2.
Tipo GCr\$ 800,00 o M2.
Tipo HCr\$ 480,00 o M2.
Tipo ICr\$ 360,00 o M2.
Tipo JCr\$ 240,00 o M2.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, RS
em 28 de dezembro de 1978.



PREFEITO